COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 32, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 18, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/03/24 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa criar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade. Afirma a Justificativa:

> " [...] O Projeto de Lei, tem o objetivo de criar o respectivo Conselho Municipal de Segurança Pública, bem como estabelecer as competências do mesmo, tendo em vista a sua inexistência e a necessidade da sua criação para auxiliar na gerência, estabelecendo critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais de política de segurança pública, na aplicação dos recursos públicos destinados a segurança pública, indicando prioridades entre outras, no âmbito do Município de Cascavel – PR. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se verifica impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe a respeito da legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação a projetos de lei que compreendem a organização e funcionamento da administração municipal, além da expedição de atos próprios de sua atividade administrativa:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

A referida lei orgânica também estabelece a forma que deve se dar a criação de Conselhos Municipais, os quais possuem o objetivo de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência, apontando, ainda, que lei ordinária especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, mandamento legal também aplicável para as alterações legislativas, o que pretende o projeto em análise.

> **Art. 158**. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.
>
> **Art. 159.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Ainda, em que pese a previsão contida no Art. 160 da Lei Orgânica, a respeito da composição de conselhos municipais por um número ímpar de membros, verifica-se que o objetivo legal da criação de órgãos dessa natureza é garantir a participação social na orientação, planejamento, interpretação e julgamento feitos pela Administração Pública no que tange às políticas públicas abrangidas pela área de atuação do respectivo conselho, assim, torna-se imprescindível a existência da devida paridade entre conselheiros, a fim de que a sociedade civil organizada possa, de fato, obter sua representatividade.

Dessa forma, o artigo de lei citado acima merece ser relativizado no caso em tela, interpretando-se a norma com os olhos atentos para a real intenção do legislador quando de sua confecção, assim, perceptível é que somente a utilização de número par de membros a integrarem o Conselho Municipal é capaz de salvaguardar a paridade exigida, a fim de garantir efetividade à intenção de criação desses órgãos colegiados.

Em detida análise ao projeto de lei apresentado, verifica-se a devida observação à paridade entre os conselheiros, conforme todo o anteriormente delineado e que encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF a respeito da matéria (ADPF 623, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023:

"A participação popular nas estruturas decisórias governamentais deve obedecer ao critério da paridade" e, ainda, que "A democracia paritária é condição lógica dos imperativos da democracia direta e da igualdade política".

Assim, percebe-se a busca municipal pela adequação de seu texto em correspondência a um entendimento da Corte Superior do país. Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 18/2024.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 18/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Março de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB